

PARECER Nº 402/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo: 267/2023 (**EMENDA MODIFICATIVA nº10/2023**)

Autoria: Poder Executivo

Assunto: **Emenda Modificativa** ao art. 4º da Mensagem nº 02/2023, que trata do Projeto de Lei que “Cria o Programa “Lapidando Craque” no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer”. (MENSAGEM Nº 21/2023)

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo enviou a presente emenda modificativa ao projeto de lei original nº 267/2023 para a Câmara Municipal de Cuiabá com objetivo de alterar a redação do artigo 4º do projeto.

E o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise das emendas aos projetos de lei ou de resolução submete-se às mesmas regras do processo legislativo.

O Poder Executivo **pretende alterar a redação do artigo 4º do projeto**, para se adequar as questões técnicas, modificando o órgão responsável de análise documental, **alterando o Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública para a Secretaria Municipal de Cultura e Esporte e lazer**, uma vez que esta possui corpo de especialistas técnicos para analisar de forma profunda as propostas apresentadas para ingresso no Programa “Lapidando Craque”.

A Emenda é também uma prerrogativa do Poder Executivo, quando este for o autor do projeto principal.

O **Regimento Interno da Câmara Municipal** nos informa:

“Art. 148-R O Poder Executivo poderá apresentar Projeto Substitutivo em qualquer fase de tramitação. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)



§ 1º Sendo **necessária alteração pontual na proposição** a um único dispositivo, **o autor poderá apresentar Emenda por Meio de Mensagem Aditiva, Modificativa, Supressiva ou Aglutinativa.** ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

§ 2º **As emendas serão encaminhadas pelo Sistema eletrônico** por mensagem com numeração própria e remissão ao número da Mensagem da proposta principal. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

§ 3º Não serão admitidas emendas do próprio autor a mais de um dispositivo nos projetos oriundos do Poder Executivo. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

Art. 163. Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

(...)

V – **Emenda modificativa** é a proposição que visa alterar a redação do texto;

(...)

Considerando que o autor cumpriu as determinações regimentais para apresentação da Emenda em questão e que a modificação proposta está de acordo com o disposto no art. 27 da LOM, conforme as competências administrativas exclusivas do Chefe do Poder Executivo, opinamos pela aprovação da emenda modificativa apresentada pelo Poder Executivo, salvo juízo diverso.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais, previstos na Lei Complementar nº 95/98.



4. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 10 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360030003400350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em **10/10/2023 12:50**

Checksum: **7B5D21D6B8BA9E4735D5F9CEB7AAFCB24548F016FF176F9DDC713FDF6FD177D9**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 360030003400350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.